

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 038/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 3397/2022

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2022

IMPUGNANTE: HIAGO RIBEIRO SILVA ME

Em 02 de janeiro de 2023, veio da COPEL/SECAD o Processo Administrativo nº. 3397/2022 encaminhado pelo Pregoeiro acerca da IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 038/2022, apresentada pela empresa Hiago Ribeiro Silva ME, cujo objeto é a futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A MANUTENÇÃO CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Da apreciação das razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão, Decreto nº 10.024/2019, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital constam a expressão "ATÉ", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade ou não do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado. Ou seja, até os três dias úteis anteriores à abertura da sessão, cuja data de realização está prevista para ocorrer em 03/01/2023, às 08h.

A impugnação apresentada foi recepcionada no dia 29/12/2022.



Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, dou por tempestiva a impugnação.

Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de Impugnação ofertada.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Argumenta a impugnante que a necessidade de registro junto ao CREA da empresa a ser contratada, bem como a demonstração de sua capacidade através de atestado de capacidade técnica operacional devidamente registrado em conselho profissional não se adequam ao quanto previsto em lei.

Ao final, pugnou pela procedência da impugnação, a fim de que o Edital seja retificado e se realize a reabertura do certame com novos prazos.

III. DO MÉRITO

QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme edital Pregão Presencial - Nº 038/2022, a qualificação técnica das proponentes deverá ser comprovada mediante apresentação de Registro ou inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, sendo que o licitante vencedor por ocasião da assinatura do contrato deverá apresentar os respectivos vistos dos responsáveis técnicos no CREA e/ou CAU ou entidade equivalente com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante; a empresa deverá ter anotado junto a entidade, o CNAE compatível com o objeto do projeto básico, qual seja "Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica"

Foi contra essa exigência que a empresa Hiago Ribeiro Silva – ME se insurgiu. Ocorre que a solicitação presente no Termo de referência atende a Resolução Nº 218, de 29 junho de 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia na qual:



Art. 8° - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica:

(...)

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

(...)

Cabe destaque às atividades que deverão ser acompanhadas por profissionais capacitados, conforme necessidades do edital.

Segundo a Lei Federal n.º 5.194/66 e a Resolução n.º 1.121/2019 do Confea, o registro no Crea é obrigatório a toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, conforme os códigos CNAE a seguir: 4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica 4221-9/03 Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica

Demonstra-se assim a necessidade de Registro ou inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA

QUANTO À NECESSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



Conforme edital Pregão Presencial - Nº 038/2022, a qualificação técnica das proponentes deverá ser comprovada mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica OPERACIONAL, desde que esta identifique como CONTRATADA a própria licitante, devidamente registrado no conselho profissional (CREA, CAU ou CFT), que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares as do objeto do projeto básico, por item:

| Descrição | Unid. | Quant. Prevista | Quant. Exigida (50%) |
|--|-------|-----------------|----------------------|
| Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica secundária | mês | 12 | 6 |
| Execução de Iluminação pública | mês | 12 | 6 |

Conforme edital Pregão Presencial - Nº 038/2022, a qualificação técnica das proponentes deverá ser comprovada mediante apresentação de Comprovação através de Atestado de Capacidade Técnica PROFISSIONAL, devidamente registrado no conselho profissional (CREA, CAU ou CFT), emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação para a qual a licitante oferta lance, devendo conter as seguintes informações: Nome da contratante e natureza do contrato (fornecimento, serviços executados); Prazo do Contrato ou do Fornecimento; Nome, cargo e telefone do responsável pela assinatura do atestado; Sendo o objeto:

| Descrição | |
|--|--|
| Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica secundária | |
| Execução de Iluminação pública | |

A empresa Hiago Ribeiro Silva – ME ainda questionou a legalidade na cobrança de tais documentos, porém nada há de irregular na cobrança de tais comprovações visto que a



solicitação presente no Termo de referência está dentro da legalidade com base nos Acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação de acordo com o Acórdão 14951/2018 do Tribunal de Contas da União.

É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando for necessária para comprovação capacidade técnico operacional de execução do objeto licitado de acordo com o Acórdão 2308/2012 do Tribunal de Contas da União.

Assim, demonstra-se a legalidade na cobrança de atestados técnicos no edital em epígrafe.

Isto posto, após análise ao pedido de impugnação, demonstra-se que os documentos solicitados no edital do Pregão Presencial Nº 038/2022 estão em consonância com a lei.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ao analisar a peça impugnatória, verificou-se inexistir razão o Impugnante, motivo pela qual decido pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, devendo o Pregoeiro manter o Edital em sua integralidade, e, por consequência, a data prevista para a realização do certame.

Dê-se ciência ao Impugnante, após divulgue esta decisão.

Barreiras – BA, 02 de janeiro de 2023.

JOÃO ARAÚJO DE SÁ TELES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ÍNFRAESTRUTURA, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTES

Site: www.barreiras.ba.gov.br CNPJ nº 13.654.405/0001-95